

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 1 de 2-1-2003.

S.R. DA ECONOMIA

Despacho Normativo Nº 1/2003 de 2 de Janeiro

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações no passado mês de Novembro, do preço do barril de petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a uma ligeira redução no Preço Máximo de Venda ao Público de alguns combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Alterar o preço máximo de venda ao público da gasolina sem chumbo e da gasolina com aditivo substituto do chumbo, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 24/2002, de 2 de Maio, nos seguintes termos:

"a) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 00 27 a 2710 00 32 – € 0,918 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

b) Gasolina com aditivo substituto do chumbo, classificada pelos códigos NC 2710 00 32 001662 - € 0,958 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;”.

2. Os referidos preços vigoram na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas da sexta-feira a seguir ao dia da publicação do presente despacho normativo.

3. O Despacho Normativo n.º 24/2002, de 2 de Maio, é republicado em anexo, de acordo com as alterações materiais constantes do presente despacho.

27 de Dezembro de 2002. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo

Despacho Normativo n.º 24/2002, de 2 de Maio

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações no passado mês de Novembro, do preço do barril de petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a uma ligeira redução no Preço Máximo de Venda ao Público de alguns combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 7 do n.º 1.º da Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público de combustíveis líquidos:

a) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 00 27 a 2710 00 32 – € 0,918 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

b) Gasolina com aditivo substituto do chumbo, classificada pelos códigos NC 2710 00 32 001662 - € 0,958 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 00 69 - € 0,589 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;

- d) Fuelóleo para a produção de electricidade - € 0,112 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
- e) Fuelóleo para outros consumos - € 0,227 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
- f) Petróleo iluminante - € 0,568 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de venda;
- g) Petróleo carburante - € 0,568 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de venda.

2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público de gases de petróleo liquefeitos:

- a) Butano em garrafas - € 0,708 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
- b) Butano em garrafas - € 0,748 por quilograma, ao público, no local de consumo;
- c) Butano canalizado - € 0,708 por quilograma, no local de consumo;
- d) Butano a granel - € 0,653 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

4. Os referidos preços vigoram na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas da sexta-feira a seguir ao dia da publicação do presente despacho normativo.